

## PROPOSTA FINAL - MINUTA

Resolução nº , de de 2005

### Licenciamento Ambiental Simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º e o 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 12, preconiza a adoção de licenciamentos simplificados observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

Considerando que os potenciais impactos ambientais decorrentes da implantação e operação das unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, salvo as localizadas em áreas ambientalmente sensíveis, não são significativos;

Excluído: Considerando que as ETE com vazão ≤ 50 ls não apresentam potenciais impacto significativo¶

Considerando que os impactos sobre a vegetação devem ser analisados quando da solicitação de sua supressão

Excluído: o

Considerando que a diluição da carga orgânica (DBO) dos efluentes no corpo hídrico deve ser analisada quando da solicitação de outorga de lançamento  
~~Considerando que as obras de saneamento estão sujeitas ao licenciamento ambiental;~~

Excluído:

Excluído: m

Excluído: os

Inserido: os quando da solicitação de outorga de lançamento

Excluído: e ¶

Excluído: ¶  
¶

Inserido: ¶

Considerando que as obras de saneamento estão diretamente ligadas a prevenção e à saúde pública, e o caráter mitigador da atividade;

Considerando a atual situação dos recursos hídricos no país, cuja carga poluidora é, em grande parte, proveniente de lançamento de esgotos domésticos sem prévio tratamento;

Considerando a necessidade de integração de procedimentos dos instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Resolve:

Art. 1º Para fins desta Resolução, adota-se as seguintes definições:

I - unidades de transporte de esgoto de pequeno porte – interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 200 L/s

II - unidades de tratamento de esgoto de pequeno porte – estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 L/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

III - unidades de transporte de esgoto de médio porte - interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior do que 200 L/s e menor ou igual a 1.000 L/s

IV - unidades de tratamento de esgoto de médio porte – estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 L/s e menor ou igual a 400 L/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

V - unidades de transporte de esgoto de grande porte - interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 1.000 L/s

VI - unidades de tratamento de esgoto de grande porte – estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 400 L/s ou com capacidade para atendimento superior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 1º Ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de médio porte situadas fora de áreas ambientalmente sensíveis, Sistemas de Esgotamento Sanitário com características domésticas, que por sua natureza e peculiaridade, não sejam considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio e que sejam classificados de pequeno e médio porte pelo órgão ambiental competente.

**Excluído:** os interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário com vazão > 50 ls. ou todos aqueles situados em áreas sensíveis, a critério do órgão estadual de meio ambiente

**Inserido:** interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário com vazão > 50 ls.

**Inserido:** ou todos aqueles situados em áreas sensíveis, a critério do órgão estadual de meio ambiente

**Excluído:** -

**Excluído:** Parágrafo único Os interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário com vazão ≤ 50 ls, situados fora de áreas ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental, mas sujeitos a autorização de funcionamento pelo órgão ambiental estadual mediante declaração de responsabilidade civil e respectiva ART desde que a localização esteja de acordo com o Plano Diretor municipal aprovado ou outro instrumento de ordenamento territorial munic.

§ 1º as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, salvo as situadas em áreas ambientalmente sensíveis, definidas pelo órgão estadual de meio ambiente, ficam dispensadas do processo de licenciamento ambiental, mas sujeitas à autorização de funcionamento pelo órgão ambiental competente, condicionada a apresentação de declaração de responsabilidade civil e respectiva ART, e desde que a localização esteja em conformidade com instrumento de ordenamento territorial municipal ou do Distrito Federal. (MI, MC, Gov MG, AESBE, ABES, ASSEMAE, CORSAN, COPASA, SANEPAR, CAESB e ANA)

§ 1º as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, salvo as situadas em áreas ambientalmente sensíveis ficam sujeitas a autorização de funcionamento, a critério do órgão ambiental competente, condicionada a apresentação de declaração de responsabilidade civil e respectiva ART, e desde que a localização esteja em conformidade com instrumento de ordenamento territorial municipal ou do Distrito Federal. (SQA/MMA)

~~§ 1º Para fins desta resolução define-se Sistemas de Esgotos Sanitários~~ **Recomendação- Terminologia da ABNT**

~~§ 2º A autorização de funcionamento somente será efetivada se comprovada a regularidade face às exigências da autorização para supressão de vegetação e de outorga para lançamento de efluentes.~~

§ 3º O prazo para a emissão de autorização de funcionamento será de no máximo de trinta dias a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

~~§ 2º Compete ao órgão ambiental licenciador classificar os Sistemas de Esgotamento Sanitário em pequeno e médio porte, com base em critérios de vazão e população atendida, conforme instrumento legal.~~

**Excluído:** aos

**Excluído:** Sistemas de Esgotamento Sanitários, ou unidades necessárias para seu funcionamento e ampliação,

**Excluído:** ou em parques legalmente constituídos e demarcados. ¶

Art 2º A simplificação do licenciamento não se estende às unidades de transporte e de tratamento de esgoto, localizadas em Unidades de Conservação Ambiental de proteção integral.

Art. 3º Para a aplicação do Licenciamento Ambiental Simplificado deverá ser observada a capacidade de autodepuração do corpo hídrico receptor, considerando as vazões de referência e respeitando o seu respectivo enquadramento.

§ 1º Deverá ser apresentado juntamente ao pedido do Licenciamento Ambiental Simplificado estudo sobre a vazão do corpo receptor, autodepuração, proposta de Plano de Monitoramento;

~~§ 2º As concentrações de DBO, estabelecidas para os corpos d'água enquadrados nas classes 2 e 3, poderão ser alteradas, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD previstos, não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições de vazão de referência. ( artigo 10 da resolução 357)~~

Art. 4º Ao requerer a Licença Prévia ao órgão ambiental competente, na forma desta Resolução, o empreendedor apresentará o Estudo Ambiental conforme roteiro em anexo.

§ 1º Para as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de porte médio somente será solicitado EIA/RIMA em casos excepcionais, a critério do órgão ambiental competente.

~~§ 2º As licenças previa e de instalação poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.~~

Art. 5º Os órgãos ambientais responsáveis pela concessão do LAS terão o prazo de análise contado a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

§1º Os prazos máximos são assim distribuídos:

- Licença Prévia – 90 dias
- Licença de Instalação – 90 dias
- Licença de Operação – ~~90~~ 60 dias

§ 2º A contagem dos prazos de que trata este artigo será interrompida na data de solicitação de documentos, dados e informações complementares, e reiniciar-se-á a partir da data de recebimento dos documentos.

§ 3º A suspensão do prazo de análise será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental mediante solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 4º A não apresentação dos estudos complementares solicitados no prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o arquivamento do processo de licenciamento.

Art. 6º Aos empreendimentos que se encontram em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e se enquadram nos seus pressupostos poderá ser aplicado o licenciamento ambiental simplificado ou a autorização de funcionamento, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 7º Previamente ao início da operação poderão ser realizados testes pré-operacionais, mediante ~~anuência de~~ ciência ao órgão ambiental competente.

Art. 8º O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, ressalvadas as situações de emergência ou urgência poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle, adequação do empreendimento e monitoramento, suspender ou cancelar a licença ou a autorização de funcionamento expedida, quando ocorrer, dentre

**Excluído:** Parágrafo único

**Inserido:** Parágrafo único As licenças previa e de instalação poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.¶

**Excluído:** 90

[outros:](#)

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais; ou  
II – superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde.

Parágrafo único. É nula de pleno direito a licença expedida com base em informações ou dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, não gerando a nulidade qualquer responsabilidade civil para o Poder Público em favor do empreendedor.

Art. 9 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

MARINA SILVA  
PRESIDENTE DO CONAMA

1) Chamar para a próxima reunião os órgãos CETESB, FEEMA, CNI, IAP, IBAMA-DF, ABEMA e ANAMMA, FEPAM, IEMA, CRA,

Anexo 1 - TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO AMBIENTAL PARA UNIDADES DE TRANSPORTE E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS – DE MÉDIO PORTE

Anexo 2 – Termo de Responsabilidade Minas Gerais

Roteiro do site:

- [www.mma.gov.br/conama...](http://www.mma.gov.br/conama...)
- [cipam, câmaras técnicas...](#)
- [câmeras técnicas, saúde e saneamento...](#)
- [GT licenciamento simplificado ETE...](#)
- [Nº processo...](#)

Próxima reunião do GT 04.05.06

Sugestão de data da CTSSAGR dias 23 e 24.05.06

**Excluído:** ETEs  
vazão média  $\leq 50$  l-s  
vazão média  $\geq 400$  l-s  
Emissários, interceptores e elevatórias  
vazão máxima  $\leq 200$  l-s  
vazão máxima  $\geq 1000$  l-s

**Inserido:** vazão máxima  $\leq 200$  l-s  
vazão máxima  $\geq 1000$  l-s

**Formatados:** Marcadores e numeração

**Formatados:** Marcadores e numeração